

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**PROJETO DE LEI ____/2026**

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a medida de suspensão cautelar do exercício do mandato de Vereador, de natureza acautelatória e provisória, aplicável nas hipóteses de risco de reiteração delitiva relacionada ao mandato e de garantia da instrução criminal, alterando a Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a suspensão cautelar do exercício do mandato de Vereador, medida de natureza acautelatória, provisória e reversível, destinada a resguardar a investigação criminal, a instrução processual penal, a ordem dos trabalhos legislativos e a dignidade da instituição, sem antecipar juízo de mérito quanto à culpabilidade do parlamentar.

§ 1º A suspensão cautelar não constitui penalidade e não se confunde com a perda do mandato (cassação), com esta não guardando relação de prejudicialidade, subordinação ou automaticidade.

§ 2º Quanto aos seus efeitos, a suspensão cautelar situa-se em grau intermediário entre a suspensão temporária do exercício do mandato, de que trata o art. 13, inciso III, da Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003, e a perda do mandato, de que tratam o art. 13, inciso IV, da mesma Resolução, e o art. 18 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º A medida observará, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa, a fundamentação idônea e a estrita proporcionalidade, somente sendo aplicada quando se revelarem insuficientes ou inadequadas providências menos gravosas.

Art. 2º A resolução Nº 7 de 29 d Maio e 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13- As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

[...]

IV – A Suspensão Cautelar

V – perda do mandato.” [NR]

“Art. 18-A - A suspensão cautelar do exercício do mandato poderá ser decretada quando, presentes indícios de materialidade e de autoria, o Vereador estiver preso ou figurar como réu em ação penal, e se configurar, isolada ou cumulativamente, uma das seguintes hipóteses:

I – risco de reiteração delitiva, quando houver relação entre o exercício do mandato e a prática delitiva investigada, de modo que a permanência no cargo possa favorecer a continuidade, a repetição ou o aperfeiçoamento da conduta;

II – garantia da instrução criminal, quando a permanência no exercício do mandato puder embarçar, dificultar ou frustrar a investigação ou a instrução da ação penal, notadamente pela possibilidade de influência sobre testemunhas, servidores, coinvestigados ou sobre elementos de prova.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a decretação exige a demonstração específica do nexo entre a atividade delitiva e o uso, a estrutura ou as prerrogativas do mandato parlamentar.

Art. 18-B - A duração da suspensão cautelar observará, conforme o fundamento que a autorizou, os seguintes limites:

I – na hipótese do art. 18-A, inciso I, a medida perdurará enquanto subsistir o risco de reiteração, tendo por termo final o encerramento da investigação da prática delitiva relacionada ao mandato;

II – na hipótese do art. 18-A, inciso II, a medida perdurará durante a tramitação da ação penal, tendo por termo final o trânsito em julgado da respectiva decisão.

§ 1º A suspensão cautelar será submetida à reavaliação periódica, no mínimo a cada 90 (noventa) dias, cessando de imediato quando desaparecer o fundamento que a determinou.

§ 2º Cessará, ainda, a suspensão cautelar, entre outras hipóteses, pela absolvição, pelo arquivamento do inquérito ou da ação penal, pelo relaxamento ou revogação da prisão ou pela extinção da punibilidade.

§ 3º É vedada a prorrogação indefinida ou desprovida de fundamentação atual, não podendo a medida converter-se em antecipação da perda do mandato.

Art.18-C - Decretada a suspensão cautelar, produzir-se-ão os seguintes efeitos:

I – o afastamento do Vereador do exercício do mandato e das funções dele decorrentes, inclusive dos cargos que ocupe na Mesa Diretora e nas Comissões da Câmara;

II – a retenção do pagamento do subsídio durante todo o período da medida;

III – a preservação da imunidade material do parlamentar, que não é atingida pela medida.

§ 1º Quando a suspensão cautelar não exceder 31 (trinta e um) dias, não haverá convocação de suplente, permanecendo a vaga sem provimento durante o período, sem percepção de subsídio pelo titular afastado; o subsídio correspondente ao titular afastado será retido, e não pago, enquanto perdurar a medida.

§ 2º Quando a suspensão cautelar exceder 31 (trinta e um) dias, convocar-se-á o suplente, que assumirá o exercício do mandato nos mesmos termos regimentais aplicáveis à licença ou ao afastamento do titular, passando a perceber o subsídio correspondente enquanto durar a substituição; o subsídio do titular afastado permanecerá retido na forma do § 1º.

§ 3º Cessada a suspensão cautelar por absolvição, arquivamento do inquérito ou da ação penal, relaxamento ou revogação da prisão, extinção da punibilidade ou qualquer outra causa que afaste a hipótese que a fundamentou, o subsídio retido nos termos dos §§ 1º e 2º será integralmente restituído ao Vereador, corrigido monetariamente. Em caso de perda do mandato por decisão definitiva, o valor retido será revertido aos cofres da Câmara Municipal.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá pagamento cumulativo de subsídio ao titular afastado e ao suplente convocado.

§ 5º O período de afastamento cumprido a título de suspensão cautelar será considerado para fins de detração, na hipótese de posterior aplicação, pelos mesmos fatos, das penalidades de suspensão temporária ou de perda do mandato.

Art. 18-D A suspensão cautelar será processada e decidida na forma seguinte:

I – a instauração dar-se-á de ofício pela Corregedoria ou pela Mesa Diretora ou mediante representação de Vereador, assegurada a comunicação imediata ao parlamentar;

II – ao Vereador será assegurado prazo para defesa prévia, com direito de produzir provas e de se manifestar sobre os elementos que instruem o pedido;

III – a decisão sobre a decretação, a manutenção, a revisão ou a revogação da suspensão cautelar competirá ao Plenário, mediante deliberação fundamentada, por voto aberto e nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – a decisão será comunicada ao juízo criminal competente e, quando cabível, à Justiça Eleitoral.

§ 1º Recebida comunicação de decisão judicial que, a título de medida cautelar diversa da prisão, imponha o afastamento do Vereador ou de outro modo dificulte ou impeça o regular exercício do mandato, a matéria será submetida ao Plenário para deliberação, observado, no que couber, o parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento as normas do Regimento Interno e da Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003, e, no que couber, do Código de Processo Penal.

Art. 18-E Cessada a suspensão cautelar dentro do respectivo prazo, o Vereador retomará imediatamente o exercício do mandato, encerrando-se a substituição eventualmente em curso.

Parágrafo único. Confirmada a culpabilidade do Vereador por decisão penal condenatória transitada em julgado ou configurada infração ao decoro parlamentar, observar-se-ão os procedimentos próprios de perda do mandato previstos no art. 18 da Lei Orgânica do Município, no art. 129 do Regimento Interno e na Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003, sendo a suspensão cautelar autônoma e sem prejuízo de tais processos.” [NR]

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de São Paulo, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo suprir lacuna relevante no regime disciplinar da Câmara Municipal de São Paulo. Atualmente, o repertório de medidas aplicáveis ao Vereador limita-se, de um lado, a sanções brandas, advertência e suspensão de prerrogativas regimentais, e à suspensão temporária do mandato por 30 a 90 dias e, de outro, à mais grave das consequências, a perda do mandato.

Entre esses extremos, inexistente instrumento acautelatório apto a responder, de forma proporcional e tempestiva, às situações em que o Vereador é preso ou passa a responder a investigação ou ação penal por fatos graves, sobretudo quando a prática delitiva guarda relação com o próprio exercício do mandato. Nesses casos, a Câmara vê-se diante de um dilema: permanecer inerte ou precipitar a cassação antes da confirmação da culpabilidade, em tensão com o princípio da presunção de inocência.

A suspensão cautelar ora proposta resolve esse impasse. Trata-se de medida provisória, reversível e não sancionatória, que não antecipa juízo de culpa e que se inspira nos pressupostos das medidas cautelares do processo penal, em especial o risco de reiteração delitiva e a garantia da instrução criminal, adaptados à esfera parlamentar municipal.

Ainda, trata de casos em que se verifica flagrante violação ao princípio da moralidade administrativa. Nesse sentido, leciona o Excelentíssimo Professor Felipe Boarin:

Razoabilidade e justiça, distinguir o honesto do desonesto, ética na administração, padrões éticos, probidade, lealdade e boa-fé, decoro. Nem tudo que é legal é honesto. Vetor fundamental do Poder Público.

Preserva-se integralmente a imunidade material do Vereador, assegurada pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, pois a medida jamais alcança opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, dirigindo-se exclusivamente a condutas de natureza criminal alheias à atividade parlamentar legítima.

No plano fiscal, a proposta protege o erário: durante o afastamento, o titular não percebe subsídio; convocado o suplente, após 31 dias, o subsídio é pago a quem efetivamente exerce o mandato, vedado o pagamento cumulativo.

Diante de sua relevância e do interesse público que a reveste, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

LUCAS PAVANATO
Vereador (PL)